PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005252-15.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. APONTADA OMISSÃO EM ACÓRDÃO DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE EX OFFICIO SOBRE A INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTIGOS 619 E 620 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO LANCADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO COMPLETA. ÍNTEGRA E CONGRUENTE À SUA CONCLUSÃO. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO FACILMENTE INFERIDA POR MEIO DE SIMPLES LEITURA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXPRESSA INDICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA. ENFRENTAMENTO DE TODAS QUESTÕES NECESSÁRIAS TRAZIDAS AO ACERTAMENTO JURISDICIONAL. EXTERNADA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO ADOTADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE COMPREENSÃO A SER SANADO PELOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Apelação n.º 8005252-15.2022.8.05.0274.1.EDCrim, em que figura como Embargante ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 29 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005252-15.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Apelante ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, contra Acórdão proferido no bojo do Recurso de Apelação n.º 8005252-15.2022.8.05.0274, no qual a 1.ª Turma da Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo. Nas razões do presente Recurso (ID 55792701), o Embargante afirma, em suma, que a decisão colegiada é omissa, porque "deixou de analisar de ofício a aplicação do tráfico privilegiado ao presente caso", cuja benesse sustenta ser cabível na espécie. Assim, postula o conhecimento e provimento dos Aclaratórios, "para sanar a omissão relativa ao reconhecimento do tráfico privilegiado em seu patamar máximo". Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo não acolhimento dos presentes Embargos (ID 56148333). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8005252-15.2022.8.05.0274.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: ADALBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA Advogado (s): EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): C VOTO Constata-se, inicialmente, que os presentes Embargos foram opostos tempestivamente, nos moldes do art. 619 do CPP, preenchidos os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, exigidos no caso sob exame. Assim, impõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO. Pois bem. Como cediço, os Embargos de Declaração, na seara processual penal, são cabíveis nos casos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade do Julgado (arts. 619 usque 620 CPP). Ocorre que, examinando a decisão embargada, verifica-se que não há qualquer vício de compreensão a ser sanado. Nas suas razões, o Embargante afirma que a decisão vergastada

foi omissa, pois que não teria enfrentado, de ofício, a possibilidade de aplicação da causa redutora especial prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Ocorre que esta relatoria debrucou-se sobre todas as questões trazidas ao acertamento jurisdicional no bojo do Apelo defensivo, inclusive no tocante ao pedido de reforma na dosimetria da pena, sendo a sanção privativa de liberdade mantida incólume no acórdão embargado, máxime considerando a condição de reincidente do Embargante. Diante desse panorama, sendo certo que a reavaliação dosimétrica, em sede de Apelação, necessariamente perpassa por todos os aspectos inerentes ao cálculo da pena, considerando que a sentença a quo restou inalterada, o fato de a benesse do tráfico privilegiado ser inaplicável no caso concreto é facilmente deduzido, enquanto sabido não estar o Julgador adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, ainda mais em relação a pontos sequer abordados nas razões recursais. Outra não seria a conclusão, aliás, considerando, como alhures mencionado, que a reincidência, ainda que não específica, é fator impeditivo ao reconhecimento do tráfico privilegiado, por expressa previsão legal, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CRITÉRIO DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto. 2. Na espécie, as instâncias ordinárias entenderam pela exasperação da pena-base tendo como fundamento as vetoriais natureza e quantidade de droga, ante a apreensão de cerca de 4,600kg (quatro quilos e seiscentos gramas) de maconha e 143g (cento e quarenta e três gramas) de cocaína, o que se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. 4. Na espécie, constou do acórdão proferido pela Corte local que o ora recorrente é reincidente, não fazendo, desta forma, jus à aplicação da minorante do denominado tráfico privilegiado de drogas constante no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 809.911/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DOSIMETRIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de 5 dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a

ou reformando-a. 2. O ingresso forçado em domicílio é legítimo quando justificado pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, situação de flagrante delito. 3. No caso, a justa causa para a medida se encontra devidamente demonstrada, pois, após denúncia via COPOM que no local dos fatos estaria ocorrendo o crime de tráfico de drogas, os policiais para lá se dirigiram e se depararam com algo parecido com uma prensa, no interior da residência, e com forte odor etílico, indicativo da produção e/ou refino de drogas, o que caracteriza elemento concreto indicativo da flagrância, permitindo o ingresso no domicílio, sem o mandado judicial. Na oportunidade, foram apreendidos mais de 5 quilos de cocaína, bem como uma prensa hidráulica com resquício de cocaína, sacos plásticos, dez litros de éter cheios e seis vazios, balança de precisão, bacia, peneira, funil, liquidificador, e placa de ferro com resquício de cocaína . 4. A reincidência do paciente referente às condenações pelos crimes descritos nos arts. 311 e 180, caput, do CP e 309 do CTB justifica o afastamento do tráfico privilegiado, pois os requisitos previstos na causa de diminuição (o agente ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa) são de observância cumulativa, vale dizer, a ausência de qualquer deles implica a não aplicação da causa de diminuição de pena. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.743/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023,) A propósito, leciona Guilherme de Souza Nuccil, que a omissão passível de emenda "no Julgado, traduz-se pela falta de abordagem do Magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação", perspectiva que não alcança o caso em testilha. E não seria diferente quando as questões fático-jurídicas são expressamente suscitadas pela parte, a quem não seria razoável atribuir-se o direito de, pela só invocação, obrigar o Magistrado ao seu infindável esgotamento, até mesmo quando arguidas de forma abundante, irracional, aleatória ou ao infinito, sob pena de se transformar o Magistrado em órgão de consulta jurídica. O Ministro Franciulli Netto, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 265.336/SP, manifestou intelecção que respalda esse entendimento: "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a 'res in iudicium deducta', o que se deu no caso ora em exame. A omissão suscetível de ser afastada por meio de embargos declaratórios é a contida entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Não se imiscui com a valoração da matéria debatida e apreciada." Conclui-se, do exposto, que a decisão querreada enfrentou todas as questões necessárias levadas ao seu conhecimento e externou motivação suficiente à solução adotada, não existindo vícios de compreensão a sanar. Forte nestas razões, em consonância com o Parecer Ministerial, REJEITAM-SE os presentes Declaratórios, mantendo-se, in totum, o Aresto Embargado. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora 1 Código de Processo Penal comentado, 4.º ed., São Paulo: RT, 2005, pág. 940.